ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL HABEAS CORPUS Nº 0805944-91.2023.8.10.0000 PROCESSO DE ORIGEM: 0800281-06.2023.8.10.0084 PACIENTE: MARCIEL SANTOS PEREIRA IMPETRANTE: ERICKSON ALUIZIO SARAIVA SALGADO - OAB/MA 19.355 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURURUPU/MA RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO JOAOUIM LIMA BONFIM EMENTA PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NO DECRETO PRISIONAL. NÃO RECONHECIMENTO. DECISÃO AMPARADA EM FUNDAMENTOS LEGÍTIMOS E NA GRAVIDADE EM CONCRETO DO SUPOSTO DELITO. EXISTÊNCIA DE INQUÉRITOS POLICIAIS E AÇÕES PENAIS EM CURSO CONTRA O PACIENTE. DESNECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR. NÃO CABIMENTO. IRRELEVÂNCIA DE CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. A quantidade e a natureza da droga, quando somados ao contexto delitivo e às circunstâncias do caso concreto, constituem motivos legítimos para a decretação e manutenção da prisão preventiva. 2. Hipótese em que, além de ser abordado em via pública com 29 (vinte e nove) pedras de substância identificada como sendo a droga conhecida por "crack", o paciente possui registrada contra si duas ações criminais, sendo uma delas pela prática do crime de resistência (art. 329 do Código Penal) e outra pelos delitos de tortura qualificada (art. 1º, inciso I, alínea a, § 3º, da Lei n. 9.455/1997) e associação criminosa majorada (art. 288, caput e parágrafo único, do Código Penal), no bojo da qual é informado o seu pertencimento à facção criminosa armada conhecida sob o epíteto "Comando Vermelho", circunstâncias que, no conjunto, denotam a sua periculosidade, legitimando a prisão preventiva com o fim de resquardar a ordem pública, ante a possibilidade de reiteração delitiva. 3. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da sua prisão preventiva quando há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da medida, sendo certo que o fato de o acusado ser pai de filho menor (o que, enfatize-se, sequer foi comprovado nos autos) não gera a automática obrigação de conversão da cautelar extrema. 4. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite que a alegada pena prospectiva, supostamente menos gravosa, justifique a revogação da prisão preventiva antes da cognição exauriente do mérito da causa principal pelo juízo competente, motivo pelo qual não tem fundamento a alegação de violação do princípio da homogeneidade (STJ - AqRq no HC: 720221 SP 2022/0023001-1, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 22/02/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2022). 5. Ordem conhecida e denegada. (HCCrim 0805944-91.2023.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) SEBASTIAO JOAQUIM LIMA BONFIM, 3º CÂMARA CRIMINAL, DJe 16/05/2023)